



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003698-53.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante EMERSON DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15987

Apelação Cível nº 1003698-53.2024.8.26.0358

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Mirassol - 2ª Vara

Apelante: Emerson de Brito

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Juiz: André Fonseca Tavares.

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Sentença que extinguiu o feito ante o pagamento. Insurgência da parte ré. Postulação da concessão da gratuidade e da confirmação da sentença. Ausência de interesse recursal. Gratuidade que foi deferida em sentença. Pedido de confirmação da sentença, ainda, que revela a ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 146/148, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil e determinou a restituição do veículo ao requerido, ante o pagamento da integralidade do débito, livre de ônus, e declarou consolidada a propriedade do bem em seu nome, sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos (art. 3º, §7º do decreto lei 911/69).

A parte ré, ora apelante, pugnou pela concessão da gratuidade processual. Discorreu sobre o benefício processual. Ao final, postulou o deferimento da gratuidade, a confirmação da extinção do processo sem julgamento de mérito, e a manutenção da decisão que determinou a restituição do veículo ao requerido, livre de ônus, e a consolidação da propriedade em seu nome.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e com contrarrazões (fls. 170/172).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta conhecimento.

E isso porque a sentença recorrida deferiu a benesse da gratuidade processual a parte apelante, como se infere à fl. 147:

“Isento o requerido por lhe ser concedida a justiça gratuita”.

Dessa forma, inexistente interesse recursal uma vez que a benesse já fora deferida a parte ré e, até sua eventual revogação, produz seus efeitos no processo.

Com relação aos demais pedidos, também não o que se conhecer.

A parte apelante postula 'a confirmação da extinção do processo sem julgamento de mérito, e a manutenção da decisão que determinou a restituição do veículo ao requerido, livre de ônus, e a consolidação da propriedade em seu nome', a revelar a ausência de interesse recursal.

Diante do exposto, **não se conhece** do recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator